

LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 120 a 123 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, nos termos do Art. 32, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Públicos a importância de R\$-400.551,76 (quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido, referente à conta "Agente Ordenador";

2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 282, I, "a" e "b", do RITCM; II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.853, DE 13/10/2015

Processo nº 383992006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Jacundá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 102 a 105 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, por estarem irregulares na forma do Art. 32, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador proceder o recolhimento aos cofres públicos municipais, do valor de R\$-30.411,20 (trinta mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), devidamente corrigido, resultante da conta "Agente Ordenador" e a multa a ser recolhida ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 282, Incisos I, Alíneas "a", "b" e II, Alínea "b", do RITCM;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.897, DE 15/10/2015

Processo nº 750042012-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Isaac José de Araújo Carmo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de São Domingos do Capim. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 76 e 77 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim, exercício de 2012, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Isaac José de Araújo Carmo, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-248.933,94 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), após o recolhimento da multa determinada.

ACÓRDÃO Nº 27.900, DE 15/10/2015

Processo nº 201503842-00 (730022009-00)

Origem: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.324/2013/TCM, exercício de 2009.

Interessado: Anatan Barata de Carvalho - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 480 a 483 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Anatan Barata de Carvalho, a quem deve ser entregue Alvará de Quitação, no valor de R\$-941.440,31 (novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.903, DE 15/10/2015

Processo nº 201214717-00

Origem: Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 046/2012

Responsável: Estella Helena Bacellar Cruz

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 046/12. Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 150 e 151 dos autos.

Decisão: Julgar regulares as contas da Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor, relativas ao Convênio nº 046/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Estella Helena Bacellar Cruz, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-48.180,00 (quarenta e oito mil, cento e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº 27.924, DE 20/10/2015

Processo nº 440022010-00

Origem: Câmara Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Cleiton Anderson Ferreira Dias

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 78 a 82 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Cleiton Anderson Ferreira Dias, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, multa de R\$-4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre; II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.153.191,45 (hum milhão, cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), após o recolhimento das multas determinadas.

ACÓRDÃO Nº 27.925, DE 20/10/2015

Processo nº 590022008-00

Origem: Câmara Municipal de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Edivaldo Raimundo de Souza Tenório

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2008. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 146 a 148 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Porto de Moz, exercício de 2008, devendo ser expedido em favor do Sr. Edivaldo Raimundo de Souza Tenório, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-598.667,22 (quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.926, DE 20/10/2015

Processo nº 290022007-00

Origem: Câmara Municipal de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Orivaldo Melo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curuçá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, às fls. 207 a 213 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Orivaldo Melo, devendo o mesmo recolher as seguintes importâncias:

1) Aos Cofres Públicos:

- R\$-59.446,45 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente à conta Agente Ordenador;

- R\$-6.085,68 (seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento a maior dos subsídios do Vereador-Presidente;

2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.930, DE 20/10/2015

Processo nº 042032009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Maria do Socorro Damasceno Filgueiras

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Alenquer. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 257 e 258 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Damasceno Filgueiras, pelo descumprimento do Art. 77, III, §3º, do ADCT;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.931, DE 20/10/2015

Processo nº 300052011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Faro

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Vânia Maria Marques Azevedo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Faro. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 99 a 103 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Marques Azevedo, que deverá recolher, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-937.150,97 (novecentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, conforme explicitado em relatório;

II - Determinar, ainda, que a citada Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas contas julgadas irregulares (Art. 282, I, "a" - RI/TCM);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação de realização de processos licitatórios (Art. 282, I, "b" - RI/TCM);

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e empenhamento das obrigações patronais no exercício (Art. 282, I, "b" - RI/TCM);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.932, DE 20/10/2015

Processo nº 1194182012-00 (201301719-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Jucilene Pinheiro Ferro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento. Exercício de 2012. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63 a 65 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal dos Direitos da